

**Exmo(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de  
Direito da 2ª Secção de Comércio Instância  
Central de Vila Nova de Famalicão**

**J1**

**Processo nº 3357/15.5T8VNF**

**V/Referência:**

**Data:**

**Insolvência de “Artur Agostinho Lima Cardoso”**

**Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva**, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E..

Mais informo que não foi elaborada a lista provisória de créditos prevista no artigo 154º do CIRE, uma vez que nesta data é junto aos autos a relação de credores a que alude o artigo 129º do CIRE.

**P.E.D.**

**O Administrador da Insolvência**

---

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 9 de junho de 2015

# Insolvência de “Artur Agostinho Lima Cardoso”

## Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 3357/15.5T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J1

---

### I – Identificação do Devedor

**Artur Agostinho Lima Cardoso**, N.I.F. 179 653 679, residente na Praceta Correio Mor – Edifício Ogalo, Lote 55, Entrada E, 3º andar, Fr. GB, Cx. 1440, freguesia de Arcozelo, concelho de Barcelos.

### II – Situação profissional e familiar do devedor

O devedor reside, de favor, em casa de uma filha com a sua actual esposa, Castorina Ortiz Galeano.

O devedor encontra-se a trabalhar na empresa “**Destaquessencial, Unipessoal, Lda.**”, NIPC 510 952 070, onde exerce funções como Comercial e auferir uma remuneração mensal bruta de **Euros 505,00**.

A sociedade “**Destaquessencial, Unipessoal, Lda.**” foi constituída em 17 de Janeiro de 2014, tem como única sócia e gerente Diana Mónica da Silva Cardoso, filha do devedor, tem a sua sede social na morada do devedor e tem como objecto social a indústria de construção civil.

### III – Actividade do devedor nos últimos três anos e os seus estabelecimentos (alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

O devedor e a sua ex-mulher, Adélia Maria da Silva Faria, foram sócios da empresa “**Carditorre – Sociedade de Construções, Lda.**”<sup>1</sup>, com o NIPC 507 512 499, a qual foi declarada insolvente em 23 de Outubro de 2014 no âmbito do processo nº 838/14.1T8VNF<sup>2</sup>, terminando este por insuficiência da massa insolvente, por decisão de 18 de Dezembro de 2014. Enquanto sócio e gerente desta empresa, o devedor foi chamado a dar o seu aval em diversas operações bancárias por contratos realizados com a referida empresa.

---

<sup>1</sup> Contra esta empresa correram também processos de carácter executivo, dos quais podemos referir:

- Processo nº 1810/13.4TBBCL, que correu termos no extinto Tribunal Judicial de Barcelos – 4º Juízo Cível;

- Processo nº 689/14.3TBVCD, que correu termos na Instância Central do Porto - 1ª Secção de Execução - J4.

<sup>2</sup> Que correu termos na Instância Central de Vila Nova de Famalicão - 2ª Secção Comércio.

# Insolvência de “Artur Agostinho Lima Cardoso”

## Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 3357/15.5T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J1

---

Refere o devedor na petição inicial que a situação de carência económica que passou a viver resultou da sua posição de avalista da sociedade acumulada com a situação de insolvência que esta passou a viver e o facto de ter ficado desempregado, sem receber qualquer rendimento.

De acordo com as reclamações de créditos recepcionadas, o devedor detém as seguintes obrigações:

- 1- A 12.03.2003 celebrou com o “Banco BPI, S.A.” um contrato de mútuo com hipoteca para aquisição de habitação própria permanente, no valor de Euros 110.000,00 e em 16.12.2004 um contrato de crédito com hipoteca pelo valor de euros 25.000,00;
- 2- Pelo incumprimento destes contratos em **Agosto de 2010**, o “Banco BPI, S.A.” instaurou o processo executivo nº 2196/11.7TBBCL<sup>3</sup> no valor de Euros 120.669,46, no qual se verificou a venda do imóvel objecto do contrato de mútuo supra referido;
- 3- Contudo, por não ter sido ressarcido da totalidade do seu crédito, vem esta entidade reclamar o valor de **Euros 64.839,74**;
- 4- Em 18.08.2008 celebrou com o “Banco Santander Consumer Portugal, S.A.”, enquanto avalista da empresa, um contrato de locação financeira no valor de Euros 41.300,00, que passou a incumprir em Janeiro de 2011;
- 5- Pelo incumprimento deste contrato, foi instaurado o processo executivo nº 3712/11.0TBBCL<sup>4</sup>, no valor de 10.053,89, reclamando o “Banco Santander Consumer Portugal, S.A.” um crédito no valor de **Euros 11.408,00**;
- 6- Desde 2007 até 2012 a empresa “Carditorre – Sociedade de Construções, Lda.” acumulou um passivo superior a Euros 80.000,00, pelo não pagamento das contribuições para a Segurança Social a que estava obrigada;
- 7- Sendo o devedor responsável subsidiário, vem esta entidade reclamar o valor de **Euros 83.452,11**;
- 8- Entre 2010 e 2012 o devedor acumulou um passivo de **Euros 2.639,07** junto da Fazenda em resultado do não pagamento de diversos valores respeitantes a IRS, IMI, coimas e demais custas e encargos.

---

<sup>3</sup> Que correu termos na Instância Central de Vila Nova de Famalicão - 2ª Secção de Execução - J1.

<sup>4</sup> Que correu termos na Instância Central de Vila Nova de Famalicão - 2ª Secção de Execução - J1.

# Insolvência de “Artur Agostinho Lima Cardoso”

## Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 3357/15.5T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J1

---

Verificamos assim pelas reclamações apresentadas que no final de 2012 o devedor cumulava um passivo superior a **Euros 150.000,00**<sup>5</sup>.

Apesar do referido pelo devedor na petição inicial, a situação de desemprego resultante da declaração de insolvência da empresa “Carditorre – Sociedade de Construções, Lda.” verificada em **Outubro de 2014**, não parece ser motivo justificativo para o incumprimento perante o “Banco BPI, S.A.” pois, este incumprimento reporta-se a **Agosto de 2010**, ou seja, 4 anos antes!

Segundo as informações fornecidas pelo mandatário do devedor, este não obteve qualquer rendimento nos anos de 2012 e 2013 motivo pelo qual não possui declaração de rendimentos (Modelo 3 do IRS) para esse período.

No entanto, pelas reclamações recepcionadas, verificamos que as dificuldades financeiras se verificam há vários anos, uma vez que a generalidade dos valores reclamados datam de 2011.

Verificamos assim uma total incapacidade dos devedores para cumprir com as suas obrigações vencidas, não dispondo igualmente de património capaz de responder integralmente pelas mesmas. Viu-se assim o devedor na obrigação de se apresentar a tribunal e requerer que fosse declarada a sua insolvência.

### **IV – Estado da contabilidade do devedor** (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Não aplicável.

### **V – Perspectivas futuras** (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

O devedor apresentou o pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao

---

<sup>5</sup> Para além dos incumprimentos supra descritos, o devedor apresenta ainda um saldo devedor junto da NOS COMUNICAÇÕES, S.A., pelo incumprimento do contrato celebrado com esta entidade e o não pagamento de várias faturas vencidas entre Agosto de 2005 e Março de 2007. Pelo que esta entidade reclama, nos presentes autos, o valor de **Euros 1.092,39**. Ao que acresce, ainda, o valor reclamado pela “MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A. no montante de **Euros 2.164,41**, resultante do não pagamento de faturas vencidas em 2006.

## Insolvência de “Artur Agostinho Lima Cardoso”

### Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 3357/15.5T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J1

---

administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 5 anos o **rendimento disponível** que o devedor venha a auferir se considere cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título aos devedores com exclusão do que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno do devedor e do seu agregado familiar, não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional (subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Actualmente o salário mínimo nacional mensal é de Euros 505,00. Conforme atrás foi referido, o devedor encontra-se a trabalhar na empresa “Destaquessencial, Unipessoal, Lda.”, auferindo uma “adequada” remuneração mensal bruta de **Euros 505,00**, pelo que o seu rendimento disponível é **nulo**.

De acordo com a alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE, o pedido de exoneração é liminarmente indeferido se o devedor tiver incumprido o dever de apresentação à insolvência ou, não estando obrigado a se apresentar, se tiver abtido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência, com prejuízo em qualquer dos casos para os credores, e sabendo, ou não podendo ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica.

Da análise desta disposição legal verifica-se que, para além do incumprimento de apresentação à insolvência se torna necessário que disso advenha prejuízo para os credores e, ainda, que o devedor saiba, ou não possa ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica. Tal significa que, se do atraso na apresentação não advier prejuízo para os credores, o mesmo não deve ser negativamente valorado. E ainda é necessário que o devedor saiba que a sua situação é definitiva, no sentido de não ser alterável a curto prazo, ou que não possa

## Insolvência de “Artur Agostinho Lima Cardoso”

### Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 3357/15.5T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J1

---

deixar de disso estar consciente, a não ser por inconsideração grave. Tais requisitos são cumulativos.

A nível doutrinal e jurisprudencial têm existido diferentes entendimentos sobre o segundo requisito (advir prejuízo para os credores): enquanto uma corrente defende que a omissão do dever de apresentação atempada à insolvência torna evidente o prejuízo para os credores pelo avolumar dos seus créditos, face ao vencimento dos juros e consequente avolumar do passivo global do insolvente, outra corrente defende que o conceito de prejuízo pressuposto no normativo em causa consiste num prejuízo diverso do simples vencimento dos juros, que são consequência normal do incumprimento gerador da insolvência, tratando-se assim dum prejuízo de outra ordem, projectado na esfera jurídica do credor em consequência da inércia do insolvente (consistindo, por exemplo, no abandono, degradação ou dissipação de bens no período que dispunha para se apresentar à insolvência), ou, mais especificamente, que não integra o ‘prejuízo’ previsto no artigo 238º, nº 1, d) do C.I.R.E. o simples acumular do montante dos juros.

O signatário tem defendido esta última posição, entendendo que não basta o simples decurso do tempo para se considerar verificado o requisito em análise (pelo avolumar do passivo face ao vencimento dos juros). Tal entendimento representaria uma valoração de um prejuízo ínsito ao decurso do tempo, comum a todas as situações de insolvência, o que não se afigura compatível com o estabelecimento do prejuízo dos credores enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente. Enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente, o prejuízo dos credores acresce aos demais requisitos – é um pressuposto adicional, que aporta exigências distintas das pressupostas pelos demais requisitos, não podendo por isso considerar-se preenchido com circunstâncias que já estão forçosamente contidas num dos outros requisitos. O que se pretende valorizar neste quesito, como acima foi posto em evidência, é a conduta do devedor, de forma a apurar se o seu comportamento foi pautado pela licitude, honestidade, transparência e boa-fé no que respeita à sua situação económica, devendo a exoneração ser liminarmente coarctada caso seja de concluir pela negativa.

Ao estabelecer, como pressuposto do indeferimento liminar do pedido de exoneração, que a apresentação extemporânea do devedor à insolvência haja causado prejuízo aos credores, a lei não visa mais do que penalizar os comportamentos que

# Insolvência de “Artur Agostinho Lima Cardoso”

## Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 3357/15.5T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J1

---

façam diminuir o acervo patrimonial do devedor, que onerem o seu património ou mesmo aqueles comportamentos geradores de novos débitos (a acrescer àqueles que integravam o passivo que estava já impossibilitado de satisfazer). São estes comportamentos desconformes ao proceder honesto, lícito, transparente e de boa-fé cuja observância por parte do devedor é impeditiva de lhe ser reconhecida a possibilidade (verificados os demais requisitos do preceito) de se libertar de algumas das suas dívidas, e assim, conseguir a sua reabilitação económica. O que se sanciona são os comportamentos que impossibilitem (ou diminuam a possibilidade de) os credores obterem a satisfação dos seus créditos, nos termos em que essa satisfação seria conseguida caso tais comportamentos não ocorressem.

Exposta esta questão, verificamos assim que o indeferimento do pedido de exoneração do passivo restante por violação do dever de apresentação à insolvência passará pela verificação cumulativa de três pressupostos:

- 1- Incumprimento do dever de apresentação à insolvência ou, não estando o devedor obrigado a se apresentar, se o devedor se tiver absterido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência;
- 2- Inexistência de perspectivas sérias de melhoria da situação financeira do devedor que o mesmo conhecesse ou não pudesse ignorar sem culpa grave;
- 3- Existência de prejuízo para os credores, decorrente do atraso do devedor na apresentação à insolvência;

A fim de procedermos à análise do preenchimento de tais pressupostos, devemos ter em consideração os seguintes factos:

- 1- Pela petição inicial, correram contra o devedor quatro processos de carácter executivo<sup>6</sup>;

---

<sup>6</sup> Processos em curso:

1. Processo nº 3162/07.2TBBCL, a correr termos na Comarca de Braga – Instância Central Vila Nova de Famalicão - 2ª secção de execução – J1;
2. Processo nº 3712/11.0TBBCL, a correr termos na Comarca de Braga – Instância Central Vila Nova de Famalicão - 2ª secção de execução – J1;
3. Processo nº 14/15.6T8BCL, a correr termos na Comarca de Braga – Barcelos – Unidade de Serviço Externo;
4. Processo nº 2196/11.7TBBCL, a correr termos na Comarca de Braga – Instância Central Vila Nova de Famalicão - 2ª secção de execução – J1.

## Insolvência de “Artur Agostinho Lima Cardoso”

### Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 3357/15.5T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J1

---

- 2- **Desde Agosto de 2010** que o devedor deixou de cumprir, conforme o descrito acima, os contratos que celebrou com o “Banco BPI, S.A.”;
- 3- Alegadamente, o devedor não auferiu qualquer rendimento nos anos de 2012 e 2013 e não detém declarações de rendimentos (modelo 3 do IRS) quanto a este período;
- 4- Entre 2011 e 2012 acumulou u passivo junto da Fazenda Nacional Superior a **Euros 2.500,00**.

Verificamos assim que há muitos anos o devedor atingiu um ponto de ruptura, a partir do qual não seria expectável uma melhoria séria da sua situação financeira capaz de determinar o cumprimento das suas obrigações e que se agravou com as dificuldades financeiras que passaram a afetar a empresa da qual era sócio e gerente. Apesar disso, apenas em Abril de 2015 o devedor iniciou os procedimentos necessários para se apresentar a tribunal, mais de quatro anos depois de passar a incumprir os contratos celebrados com o “Banco BPI, S.A.” e junto da Fazenda Nacional, dificuldades que se acentuaram com o facto de em 2012 e 2013 não ter, alegadamente, auferido qualquer rendimento.

Os dois primeiros pressupostos supra mencionados estão preenchidos, seja pelo facto do incumprimento com o “Banco BPI, S.A.” resultar numa situação de insolvência – a dívida é superior a Euros 120.000,00 – seja pelo facto do devedor não dispor de rendimentos nos anos de 2012 e 2013, não se perspectivando, dessa forma, como poderia melhorar a sua situação financeira. Resta assim verificar a existência de prejuízo para os credores, decorrente do atraso do devedor na sua apresentação à insolvência.

É nossa convicção que este prejuízo existe e resulta desde logo do facto do devedor não ser titular de quaisquer bens (móveis ou imóvel) consequência da venda dos mesmos no âmbito do processo executivo nº 2196/11.7TBBCL da Instância Central de Vila Nova de Famalicão - 2ª Secção de Execução - J1.

Por todo o exposto, não restam dúvidas para o signatário quanto ao preenchimento dos três pressupostos previstos na alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE, concluindo o signatário pelo **indeferimento do pedido de exoneração por violação do dever de apresentação à insolvência do devedor**.

## Insolvência de “Artur Agostinho Lima Cardoso”

### Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 3357/15.5T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J1

---

Considerando que **a massa insolvente se encontra numa situação de insuficiência patrimonial**, nos termos do disposto no artigo 232º do CIRE, face ao valor diminuto dos activos constantes do inventário elaborado nos termos do artigo 153º do CIRE, deverão os credores deliberar no sentido do encerramento do processo nos termos da alínea e) do nº 1 do artigo 230º do CIRE, caso venha a ser proferido despacho inicial de exoneração do passivo restante, ou nos termos da alínea d) do mesmo artigo, caso venha a ser indeferido o pedido de exoneração formulado pelo devedor.

Castelões, 09 de Junho de 2015

O Administrador da Insolvência

---

(Nuno Oliveira da Silva)